



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 456/2015**

**(18.5.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

PROMOVENTE: Antonio Sergio Alves dos Santos. Adv.: Raymundo Luiz Santana Barboza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de reapresentá-las no prazo legal estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;*

*2 A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Antonio Sergio Alves dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, à fl. 40, entendeu ser necessária a reapresentação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sucedeu que o interessado, devidamente intimado para reapresentar as contas, conforme documento de fl. 41, deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 42.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o MPE, considerando que o candidato não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Antonio Sergio Alves dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC no pleito de 2014, não logrou apresentar as contas relativas à sua campanha eleitoral em conformidade com as normas que regem a matéria.

Assim sendo, apesar de devidamente notificado para regularizar a apresentação de suas contas (fl. 41), nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, o candidato quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

Por consequente, verifica-se que o quanto apresentado pelo promovente não contempla os documentos e informações tidos como essenciais pela legislação vigente a fim de viabilizar a apreciação das suas contas eleitorais por esta Justiça Eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “*o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura*”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.197-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**